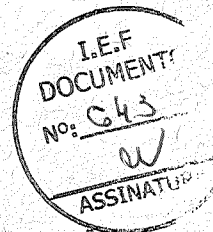


ANEXO III DO PARECER ÚNICO
AGENDA VERDE



1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo e intervenção em com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP	1403000078/19	02/04/2019	NAR Serro
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: Lavrado Empreendimentos imobiliários LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 20.719.658/0001-65		
2.3 Endereço: Rua Duarte Fonseca, 106	2.4 Bairro: Centro		
2.4 Município: Lagoa Santa	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 33.400-000	
2.8 Telefone(s): (31) 3688-6600 / 9.9147-1716	2.9 Email: thiago.camargo@citiiMOVEIS.com.br		
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: Lavrado Empreendimentos imobiliários LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 20.719.658/0001-65		
3.3 Endereço: Rua Duarte Fonseca, 106	3.4 Bairro: Centro		
3.5 Município: Lagoa Santa	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 33.400-000	
3.8 Telefone(s): (31) 3688-6600 / 9.9147-1716	3.9 Email: thiago.camargo@citiiMOVEIS.com.br		
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Loteamento Floresta Ville	4.2 Área total (ha): 31,3987		
4.3 Município/Distrito: Conceição do Mato Dentro	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis: 7461	Livro: 2 Folha:	Comarca: Conceição do Mato Dentro	
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.)	X(6): 666396	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7893160	Fuso: 23 K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: Rio Doce			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11).			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11):			
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza () em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			31,3987
Total			31,3987
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Vegetação nativa			21,0885
\APP			3,4065
Área antropizada			6,9037
Total			31,3987
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			2,9048
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado		Agrossilvipastoril	
		Outro:	0,5017
5.10.3 Total			3,4065
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	1,2296	ha	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,5017	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	1,2296	ha	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,5017	ha	

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Mata Atlântica	1,7313
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	
Floresta Estacional Semidecidual	1,3713
Campo sujo	0,3600

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	SIRGAS 2000	23 K	666572	7892794
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	SIRGAS 2000	23 K	6666074	7893565
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	SIRGAS 2000	23 K	666283	7893169
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	SIRGAS 2000	23 K	666561	7892492

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Outro	Sistema viário de loteamento urbano	3,4065
Total		3,4065

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
Lenha de origem nativa		52,7694	m ³
Madeira de origem nativa		1,2799	m ³
Total		54,0493	m³

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):		
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):		

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- O imóvel se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel localiza-se em área prioritária para conservação com classificação especial.
- O empreendedor apresentou o Inventário Florestal da área requerida para intervenção.
- O empreendedor apresentou o Plano de Utilização Pretendida, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**Histórico:**

- Data da formalização: 02/04/2019
- Data do pedido de informações complementares: 18/03/2019
- Data de entrega das informações complementares: 09/04/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 19/08/2019

1. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental, em caráter corretivo, por supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 1,2296 hectares (ha) e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) em área de 0,5017 ha, no imóvel Loteamento Florestal Ville. A intervenção teve como objetivo a abertura de sistema viário para loteamento.

2. Caracterização do Empreendimento:

O imóvel denominado Loteamento Floresta Ville localiza-se no município de Conceição do Mato Dentro e possui 31,3987 ha. O imóvel é propriedade da Lavrado Empreendimentos Imobiliários LTDA.

A planta topográfica é de responsabilidade do Engenheiro agrimensor o Sr. Alex Martins Figueiredo, CREA: 86.786/D.

De acordo com os limites de biomas proposto pelo IBGE, a propriedade encontra-se em domínio da mata atlântica, porém, in loco observa-se que se trata de ambiente de entrave entre biomas. A propriedade apresenta fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual (FES) e campos sujos. Os campos sujos são fitofisionomias típicas do bioma cerrado.

A área do empreendimento pertence a micro bacia Córrego do Vintém, afluente do Rio Santo Antônio, que por sua vez é afluente do Rio Doce. O local está inserido na Unidade de Planejamento e Gestão de Recurso Hídrico UPGRH – DO3.

O local insere-se na borda leste da Serra do Espinhaço Meridional, compreendendo serras de metassedimentos dispostas entre exposições de embasamento granito-gnáissico do Cráton do São Francisco, próximas ao limite leste de exposição do Super Grupo Espinhaço na Serra do Cipó.

No imóvel há ocorrência de Neossolos e Cambissolos. Os neossolos litólicos apresentam textura média e arenosa, com densidade do solo elevada, fertilidade natural variável e propriedades físicas muito limitantes, estrutura com baixa macroporosidade e alta microporosidade, apresentam saprólitos com fraturas preenchidas por material fino, o que resultou em baixa condutividade saturada e baixa taxa de infiltração de água do solo. Os cambissolos háplicos distróficos apresentam características arenosas com pouca coesão, alta fragilidade, propriedades físicas limitantes e probabilidade para desenvolvimento de processos erosivos.

Na propriedade não é exercida nenhuma atividade econômica. O imóvel foi inteiramente destinado ao loteamento, assim, não há o que se dizer sobre área subutilizada.

O imóvel possui área de preservação permanente (APP) desprovida de vegetação. Esses ambientes sofreram intervenção durante as aberturas das vias. Foi apresentado pelo empreendedor Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF).

3. Da Reserva Legal:

Não há o que se falar em reserva legal, pois se trata de um imóvel em área urbana.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo, em caráter corretivo, de Autorização para Intervenção Ambiental - PA nº 14030000078/19 por supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 1,2296 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) em área de 0,5017 ha, no imóvel Loteamento Florestal Ville. A intervenção teve como objetivo a abertura de sistema viário para loteamento.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no bioma Mata Atlântica, está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do rio Doce, ambiente de médio e baixo potencial espeleológico e está na zona de amortecimento do Parque Municipal Salão de Pedras.

O empreendimento possui Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº 04039/2015, válido até 26 de agosto de 2019, para atividade de loteamento de solo urbano para fins exclusiva ou predominante residenciais, enquadrada na DN 74/2004 sob o código E-04-01-4.

Em 13 de agosto de 2018 o empreendimento, sob responsabilidade da Lavrado Empreendimentos Imobiliários LTDA, foi autuado por causa intervenção, por meio de implantação de vias de acesso do loteamento Belvedere, que resulte ou possa resultar em danos ao recursos hídricos (auto de infração nº 103.924/2018), desenvolver atividades que dificultem ou impeça a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e desrespeitar, total ou parcialmente, a penalidade de suspensão da atividade (auto de infração nº 103.925/2018) e prestar informação falsa, independente de dolo, ao declarar no formulário de caracterização do empreendimento que não haveria necessidade de supressão de vegetação nativa e/ou de intervenção em área de preservação permanente / extração de areia e cascalho para utilização imediata no loteamento sem autorização ambiental de funcionamento (auto de infração nº 103.923/2018).

O empreendimento firmou junto a Superintendência de Regional de Meio Ambiente (SUPRAM) Jequitinhonha um Termo de Ajustamento de Conduta, nº 09/2018, que prevê no item III a formalização de processo de Intervenção Ambiental (DAIA) em caráter corretivo junto ao IEF, contemplando todas as intervenções necessárias para instalação e operação do empreendimento.

- Inventário Florestal

Foi apresentado inventário florestal da área supressão em FES. As demais fitofisionomias do imóvel, vegetação campestre e candeal, apresentam baixo rendimento lenhoso e são ambientes com predominância de uma espécie. Os campos apresentam dominância de *Xylopia sericea* e os candeais dominâncias de *Eremanthus incanus*. Os campos e os candeais apresentam indivíduos arbóreos de

pequeno porte e praticamente sem rendimento lenhoso, além disso, os locais possuem grande ocorrência de gramíneas exóticas como *Brachiaria* sp. e *Melinis minutiflora*.

Para o estudo foi utilizado a metodologia de inventário florestal estratificado. Os estratos foram diferenciados em menor volumetria (I) e em maior volumetria (II). O trabalho realizado em fevereiro de 2019 lançou em campo 13 unidades amostrais de 400 m², 20 x 20 metros. Estrato I com 6 parcelas e estrato II com 7 parcelas.

A vegetação inventariada é o remanescente vizinho as áreas de intervenção. O esforço amostral foi de 15 %. O erro de amostragem obtido com o estudo é de 9,2475 %, valor aceito pela Resolução Conjunta nº 1905/2013.

Realizou-se a conferência de duas parcelas, nº 2 e 6. Os dados levantados em campo foram processados e comparado em escritório, sendo considerados satisfatórios. Valida-se o inventário apresentado.

Para o cálculo de volume foi utilizada a seguinte fórmula: $Vt=0,000074 \times DAP^{1,707348} \times HT^{1,16873}$

O estudo registrou 506 árvores com 537 fustes, distribuídas entre 27 famílias, 45 gêneros e 52 espécies. Também foram registrados 40 indivíduos mortos.

A distribuição diamétrica apresentou maior concentração de indivíduos nas menores classes. A forma típica de "J invertido" é típica de ambientes em regeneração. A estrutura vertical também registrou maior número de indivíduos na classe de menor porte, o que demonstra jovialidade da comunidade arbórea.

As espécies que apresentaram maior valor de importância (VI) foram: *Actinostemon concolor* com 80 indivíduos e VI de 12,88%, *Copaifera langsdorffi* com 45 indivíduos e VI de 8,08 % e *Myrcia* sp. com 43 indivíduos e VI de 7,5 %.

O inventário florestal encontrou o volume de 14,1226 m³ para uma área de 0,52 ha. Assim, estimasse que o rendimento total da área em questão é de 27,1588 m³/ha.

De acordo com os dados levantados nas parcelas, a população amostrada possui DAP médio de 9,6406 cm e altura média de 4,1340 m. De acordo com a Resolução Conjunta nº 392/2007, a médias de DAP e altura apresentadas enquadram a vegetação como secundária em estágio inicial de sucessão.

Uma parcela conferida durante a vistoria apresentou valor médio de DAP um pouco superior a 10 cm. Entretanto, ao comparar os demais fatores como a não estratificação de dossel, altura média inferior a 5 m, ocorrência de frutíferas como manga e jabuticaba denotando a ocorrência de um pomar abandonado, ocorrência de espécies herbáceas exóticas como a *Brachiaria* sp. e, principalmente, o adensamento de indivíduos jovens dando ao local um aspecto de paliteiro, é possível inferir que o ambiente em questão trata-se de FES em estágio inicial de sucessão ecológica.

- Espécies ameaçadas ou em extinção

O estudo florestal identificou 2 espécies ameaçadas, de acordo com Portaria nº 443/2014, e 1 espécie imune a corte, de acordo com a Lei Estadual nº 20.308/20012.

As espécies ameaçadas são a *Dalbergia nigra*, com 4 indivíduos, e a *Melanoxylon brauna*, com 1 indivíduo. Já a espécie imune a corte é o *Handroanthus ochraceus*, com 2 indivíduos.

Todos os indivíduos protegidos pela legislação foram demarcados em campo, através de plaquetas de alumínio e tinta spray, no inventário realizado na vegetação remanescente.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso

O inventário florestal apresentado pelo empreendedor estima que o rendimento para a área de FES é de 27,1588 m³/ha. A intervenção para o sistema viário do loteamento em FES ocorreu em área de 1,2296 ha, assim, o rendimento lenhoso para a área em questão é de 33,39 m³. Considerando o volume proveniente de tocos e raízes de 10 m³ por hectare conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013, temos um rendimento de 45,686 m³.

As intervenções em APP ocorreram em fitofisionomia de campo sujo, de acordo com o Decreto nº 47.383/2018, o rendimento lenhoso esperado para áreas de campo é de 16,67 m³/ha. Estimasse que o rendimento lenhoso para a intervenção em APP em área de 0,5017 ha é de 8,3633 m³.

O rendimento lenhoso total das supressões realizadas é de **54,0493 m³** de lenha de origem nativa.

- Taxa florestal

No ato de formalização do processo o empreendedor quitou uma taxa florestal referente ao volume de 17,36 m³ de lenha de origem nativa. Entretanto, ao analisar o processo constatou-se que o rendimento para a área de intervenção é de 54,0493 m³.

Com base no inventário florestal, é estimado o volume de 1,2799 m³ para as espécies *Handroanthus ochraceus*, *Melanoxylon brauna* e *Dalbergia nigra*, espécies de uso nobre que devem ter o seu produto tratado como madeira de origem nativa.

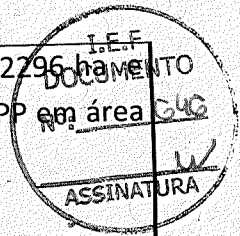
Por se tratar de um processo em caráter corretivo a taxa florestal deverá ser cobrada em dobro.

Desta forma, deverá ser gerada taxas florestais complementares referente a 1,2799 m³ de madeira de origem nativa e 35,4094 m³ de lenha de origem nativa para complementar o volume da intervenção. Por se tratar de DAIA corretivo, o pagamento deverá ser em dobro, portanto, deve-se 2,5598 de madeira de origem nativa e 88,1788 m³ de lenha de origem nativa, pois já foi quitada uma taxa referente a 17,36 m³ de lenha de origem nativa.

- Taxa de expediente

Foi quitado pelo empreendedor uma taxa de expediente para intervenção com supressão de

cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 1,2296 ha em área de APP em área de 0,5017 ha.



- Reposição florestal

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

A Resolução Conjunta nº 1.914/2013 no art. 4º determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar, formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associação de reflorestadores devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação.

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes da Resolução Conjunta 1.914/2013 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor de R\$ 5,16 por árvore no ano de 2019, o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente a supressão de 54,0493 m³ é de R\$ 1.673,36.

- Compensação florestal

Para atender o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 09/2018, o empreendedor propôs a destinação de uma área para compensação por intervenção em FES em estágio inicial.

Inicialmente foi proposta uma área de compensação localizada na Fazenda Carlos Comboio e Ponte Alta, imóvel vizinho ao loteamento, em área de 3,0 ha em FES em estágio médio de regeneração. Entretanto, o local proposto possui área de servidão de linha de distribuição de energia, assim, não podendo haver nesse espaço o desenvolvimento de vegetação arbórea. Fato que inviabiliza a destinação da área para compensação.

Em campo foi discutido a destinação de outra área para compensação. Dentre as possibilidades apresentadas há uma área de pastagem em regeneração. Considerando, não se tratar de compensação por intervenção em FES em estágio médio. Considerando, a rigidez da legislação que é restrita ao autorizar intervenção em FES em estágio médio, assim, mesmo que a área proposta anteriormente não seja utilizada para compensação e tenha dessa forma sua conservação assegurada, a legislação vigente resguarda a conversão de ambientes em estágio médio de regeneração. Considerando, a localização da nova área contígua a reserva legal o que aponta para a formação de corredor ecológico. Considerando, a conversão de uma área de uso alternativo do solo para vegetação nativa. Desta forma, caracterizado o ganho ambiental, é aceito a nova proposta de compensação.

A área proposta para compensação encontra-se na Fazenda Carlos Comboio e Ponte Alta, imóvel

vizinho ao loteamento, e possui área de 3,0085 ha. O local se caracteriza por ser uma pastagem em regeneração. É possível observar na área a presença de arbustos de *Vernonia* sp. (Assa-peixe), *Solanum lycocarpum* (Lobeira), *Cecropia* sp. (Embaúba), entre outras. A proposta de compensação prevê a recuperação e o enriquecimento do local.

A proposta de compensação prevê: isolamento da área, controle de formiga, roçagem para controle de espécies invasoras, abertura de covas de 40x40x40 com espaçamento de 4x4 m, adubação de 100 a 150 g de NPK (04-14-08) por cova, plantio de 1.293 mudas de espécies nativas e replantio.

O inventário florestal realizado registrou em 0,52 ha de amostragem 1 *Melanoxylon brauna*, 4 *Dalbergia nigra* e 2 de *Handroanthus ochraceus*. Estimando a amostragem para a área de 1,2296 ha espera-se que supressão realizada tenha atingido 3 *Melanoxylon b.*, 10 *Dalbergia n.* e 5 *Handroanthus ochraceus*. Sobre as espécies a serem utilizadas no plantio, o projeto prevê uma lista com diversas espécies nativas, entre elas a *Dalbergia n.* Considerando a Lei Estadual nº 20.308/2012, no seu art. 2º, inciso III, parágrafo 1º, que trás como compensação para o corte de espécies imunes o plantio de 5 indivíduos para cada um suprimido, o empreendedor deverá compensar no plantio as espécies *Melanoxylon b.* e *Dalbergia n.*, que são enquadradas como vulneráveis pelo Livro Vermelho da Flora do Brasil – 2013, e *Handroanthus ochraceus* que é imune de corte. Desta forma, deverá haver nessa compensação um número mínimo de 15 *Melanoxylon b.*, 30 *Dalbergia n.* e 25 *Handroanthus ochraceus*.

- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF

Atendendo as medidas compensatórias de que trata a Resolução CONAMA nº 369/2006, o PTRF apresentado contempla a compensação por intervenção em APP. É proposta a reconstituição da flora em área de 0,5254 ha, área igual não inferior a extensão das intervenções realizadas. A compensação será realizada no próprio imóvel do empreendimento, em sua porção norte, localizada na margem esquerda do córrego do Vintém. O ambiente a ser reconstituído trata-se de uma pastagem com presença de *Brachiaria* sp. e algumas árvores dispersas. O projeto prevê isolamento da área, controle de formiga, roçagem para controle de espécies invasoras, abertura de covas de 40x40x40 com espaçamento de 4x4 m, adubação de 100 a 150 g de NPK (04-14-08) por cova, plantio de 443 mudas de espécies nativas e replantio.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

O empreendedor apresentou os possíveis impactos decorrentes das intervenções e suas medidas mitigadoras.

Possíveis Impactos Ambientais:

- Redução da biodiversidade local;
- Geração de ruídos;
- Emissão de materiais particulados;
- Transporte de sedimentos;
- Alteração da configuração de drenagem superficial;

- Incremento de tráfego nas ruas de acesso;
- Efluentes sanitários gerados a partir da ocupação do empreendimento.



Medidas Mitigadoras:

- Supressão da vegetação em áreas estritamente necessárias à implantação da infraestrutura do empreendimento;
- Umectação das áreas internas do empreendimento;
- Implantação de um sistema dinâmico de drenagem pluvial, para controle de sedimentos durante as obras;
- Execução de obras de terraplanagem no período de seca;
- Realização de manutenção preventiva em máquinas e equipamentos;
- Implantação de sinalização adequada para tráfego e realização de transporte de equipamentos pesados fora dos horários de pico do trânsito.
- Coleta de efluentes sanitários conforme diretrizes estabelecidas pela COPASA.

6. Conclusão da intervenção:

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação por supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de **1,2296 ha** e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente em área de **0,5017 ha**, as intervenções ocorreram no bioma Mata Atlântica, sendo 1,2296 ha em Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial e 0,5017 ha em campo sujo, com rendimento lenhoso de **54,0493 m³**, sendo 52,7694 m³ de lenha de origem nativa e 1,2799 m³ de madeira de origem nativa, no propriedade Loteamento Floresta Ville, de interesse da Lavrado Empreendimento LTDA.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de supressão da cobertura vegetal. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

7. Condicionantes:

- Deverá ser implantado o projeto de compensação florestal em área de 3,0085 ha na Fazenda Carlos Comboio e Ponte Alta. Coordenada de referência UTM X: 667296 e Y: 7892240. Deverá constar no plantio da compensação no mínimo 15 indivíduos *Melanoxylon brauna* e 30 indivíduos *Dalbergia nigra*.
- Deverá ser implantado o projeto de reconstituição da flora (PTRF) em área de 0,5254 ha na margem esquerda do Córrego do Vintém. Coordenada de referência UTM X: 666145 e Y: 7893941.
- Deverão ser apresentados semestralmente neste Núcleo, a partir da emissão dessa autorização, relatórios de acompanhamento das atividades de compensação florestal e do PTRF.

8. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 24 (vinte e quatro) meses.

13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).



Marcos Felipe Ferreira Silva

MASP: 1460925-9

IEF – NAR Serro

14. DATA DA VISTORIA

14/03/2019

Relatório Fotográfico



Foto 01: Área de intervenção.



Foto 02: Área de intervenção.

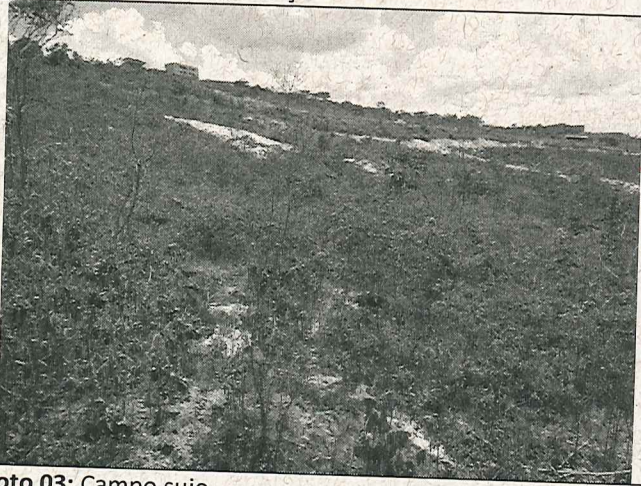


Foto 03: Campo sujo.



Foto 04: FES



Foto 05: Conferência do inventário florestal.



Foto 06: Presença de vegetação exótica na área do empreendimento.



Foto 07: Intervenção em APP.



Foto 8: Área do PTRF.



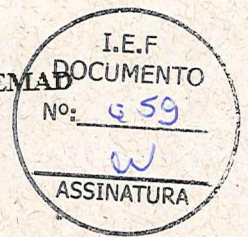
Foto 09: Estágio inicial de FES.



Foto 10: Área de compensação florestal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



CONTROLE PROCESSUAL Nº 339/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14030000078/19

Requerente: Lavrado Empreendimentos Imobiliários Ltda

CPF/CNPJ: 20.719.658/001-65

Imóvel da Intervenção: Loteamento Floresta Ville

Município: Conceição do Mato Dentro-MG

Objeto:

- 1) Intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 0,5017 há.
- 2) Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 1,2296 ha.

Área do Imóvel Rural: 31,3987

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Infraestrutura – Sistema Viário de Loteamento Urbano (Corretivo)

Núcleo Responsável: NAR Serro

Autoridade Ambiental: Marcos Felipe Ferreira Silva **Masp:** 1460925-9

Projetos apresentados:

- Plano de Utilização Pretendida Simplificado – PUP (fls.94/278)
- Projeto de Reconstituição Técnico de Reconstituição da Flora-PTRF (fls.279/393)
- Inventário Florestal – (fls.94/278)
- Projeto Executivo de Compensação Florestal– (fls.542/620)

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução CONAMA nº 369/2006, Decreto Federal nº 9.406/2018, Deliberação Normativa COPAM 217/2017, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.125/2014, Lei Estadual nº 22.796/2017

Vistos...



1 – RELATÓRIO

A presente análise trata-se de requerimento de intervenção ambiental corretiva com supressão de vegetação nativa, em uma Área de Preservação Permanente (APP) de 0,5017 ha e Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 1,2296 há com o objetivo de implantação de infraestrutura- Sistema Viário de Loteamento Urbano.

O imóvel denominado “Loteamento Floresta Ville”, objeto da presente análise, localiza-se na zona urbana do Município de Conceição do Mato Dentro/MG e possui uma área de 31,3987 ha, conforme o Parecer Único - Anexo III de fls.643/648. O imóvel é de propriedade da Lavrado Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme Certidão de Registro de Imóveis apresentada às fls.59/73 e 444/451.

A propriedade encontra-se inserida no bioma Mata Atlântica, sendo que a a área da intervenção requerida apresenta fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana em estágio inicial e campos sujos. . O imóvel está localizado na bacia do Rio do Doce, com Sub bacia Córrego do Vintém.

Consoante ao Parecer Único - Anexo III de fls.643/648, na propriedade não é exercida nenhuma atividade econômica.Cumprе informar que no imóvel não há área subutilizada e que o mesmo possui área de preservação permanente (APP), ocorre que essa encontra-se desprovida de vegetação, uma vez que foram suprimidas irregularmente para abertura de vias no Loteamento.

O empreendimento possui AFF, com validade até 26 de agosto de 2019.

Em 13/agosto/2018 foi lavrado Auto de Infração número 103.924/2018.

O requerente firmou um TAC número 09/2018 junto a SUPRAM Jequi prevendo a formalização de processo de Intervenção Ambiental (DAIA) em caráter corretivo junto ao IEF/Jequitinhonha.

Em observância aos artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA n°s 21/2014, 13/2017 e 14/2018, o empreendimento foi cadastrado no Sinaflor (fl.09).

É o relatório, passo a opinar:

Atino



2 – ANÁLISE

2.1) Intervenção no Bioma Mata Atlântica

De acordo com o Parecer único – Anexo III de fls.643/648, a propriedade onde ocorrerá a intervenção ambiental está localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em e inicial de regeneração. Assim sendo, a intervenção na vegetação, poderá ser autorizada nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Observa-se ainda, que foi apresentado o inventário florestal, conforme exigência do art.32, inciso V do Decreto Federal nº 6.660, de 2008.

2.2) Da Intervenção em APP

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de Utilidade Pública, conforme disposições a seguir transcritas:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

Dessa forma, a intervenção pretendida é autorizada nos termos do art.12 c/c o art.3º, I, “b” da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.3) Da Medida Compensatória por intervenção em APP

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF às fls. 279/393.

À luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP, resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção.

Ante ao exposto, no presente caso, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, faz-se necessária a assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, que antecederá à emissão do ato autorizativo.

2.4) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, certidão de registro de imóvel, CAR, documentos pessoais, PTRF, Inventário Florestal.

2.5) Da Propriedade ou Posse

Em relação à propriedade/posse rural, o requerente acostou Certidão de Registro de Imóvel às fls. 59/73 e 44/451 dos autos, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013. Sendo a área da intervenção, propriedade da Lavrado Empreendimentos Imobiliários Ltda.

2.6) Da Representação



Consta nos autos do processo às fls. 19/59 e 394/437 os documentos pessoais do proprietário e às fls.18 procuração pública.

2.7) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente às fls.11/14, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.8) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida **no momento da intervenção ambiental** que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - **no momento do requerimento da intervenção ambiental** ou do procedimento de homologação de declaração;

(...)” grifo nosso.

O Decreto Estadual nº 47.580, de 28 de Dezembro, de 2018, que regulamenta a matéria no Estado, também trouxe em seu artigo 5º a base de cálculo, estabelecendo-a como a quantidade do produto ou subproduto extraído ou consumido, “*in verbis*”:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

Art. 5º - A Taxa Florestal tem por base de cálculo a quantidade do produto ou subproduto extraído ou consumido, expressa na unidade de medida correspondente, nos termos do Anexo II deste regulamento.

Consta às fl. 10 e 650/658 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento das Taxas Florestais. Observa-se que por se tratar de DAIA corretivo o recolhimento é em dobro.

2.9) Da Reposição Florestal

Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual 20.922/13, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

- I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;
- II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;
- III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD: 662

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

I.E.F.
DOCUMENTO

W
ASSINATURA

- I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;
- II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;
- III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;
- IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;
- V – matéria-prima florestal:
 - a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;
 - b) oriunda de floresta plantada;
 - c) não madeireira.

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Pelo exposto, por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo art.78 §5, inciso I da lei 20.922/2013 e art.1º, inciso IX, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013, resta configurada para o requerente a obrigação pelo recolhimento da Reposição Florestal. Com efeito, conforme a Resolução Conjunta nº 1.914 de 05 de Setembro de 2013, é possível que a Reposição Florestal seja cumprida das seguintes maneiras:

“Art. 4º - A opção de cumprimento da reposição deverá ser devidamente protocolizada junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF até o dia 31 de dezembro do ano de consumo.

(...)

§2º - O consumidor deverá observar as opções disponíveis para o cumprimento da Reposição Florestal podendo optar simultaneamente por mais de um dos mecanismos abaixo listados:



I. Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar;

II. Formação de florestas próprias ou fomentadas;

III. Participação em associações de reflorestadores devidamente credenciados;

IV. Participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.”

Art. 5º - Quando a opção de cumprimento da reposição florestal recair no depósito na conta “Recursos Especiais a Aplicar”, movimentada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, deverá ser observado os seguintes critérios:

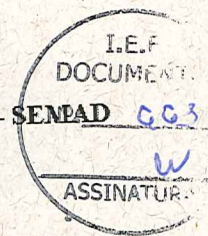
I. O cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 (seis) árvores por m³ (metro cúbico) sólido de madeira; 04 (quatro) árvores por st (estéreo) de madeira e 12 (doze) árvores por mdc (metro de carvão);

II. O Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente ao valor da Reposição Florestal deverá ser emitido pelas unidades descentralizadas do SISEMA e encaminhado ao consumidor obrigado à Reposição Florestal para pagamento com prazo para quitação até o último dia útil do mês de Abril subsequente ao ano de consumo.

(...) “grifo nosso.

Em concordância com o Parecer Único – Anexo III de fls. 643/648, foi opção do empreendedor o Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a aplicar, devendo, portanto ser observado o artigo 5º da referida legislação, que estabelece a reposição a partir da relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira que foi suprimida, sendo o valor atual de R\$5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) para cada árvore. Diante disso, foi recolhido pelo empreendedor, o DAE no valor de R\$ 1.673,36 (mil seicentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos) referente ao material lenhoso corresponde ao volume de 54,0493 m³, conforme fls. 649 e 654.

2.10) Da Ocorrência de espécies ameaçadas e imunes de corte



Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.643/648, que durante a vistoria na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência de espécies ameaçadas em extinção e/ou imunes de corte.

Cumprе destacar que, embora não tenha sido constatado pelo técnico quando da vistoria, no estudo florestal identificou 02 espécies ameaçadas de acordo com a portaria nº 443/2014, e 01 espécie imune a corte, de acordo com a Lei Estadual nº 20.308/2012.

2.11) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 643/648

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel urbano em questão, segundo consta do Parecer Único.

2.12) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.622), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último cumpre destacar, que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídico-legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.643/648.

Considerando a quitação de todas as Taxas exigidas no processo,

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida;



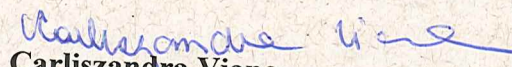
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

O documento autorizativo (DAIA), apenas deverá ser emitido mediante a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal por intervir em área de preservação permanente - PTRF, bem como assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental por intervir no bioma Mata Atlântica.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.

Serro, 20 de agosto de 2019.


Carlizandra Viana

Chefe do Núcleo de Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha.

MASP 14607923 OAB/MG 142.138